

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002169/2002-63
Recurso nº 143.582 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria DRAWBACK
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/02/1999, 12/02/1999, 25/02/1999, 02/03/1999, 28/07/1999

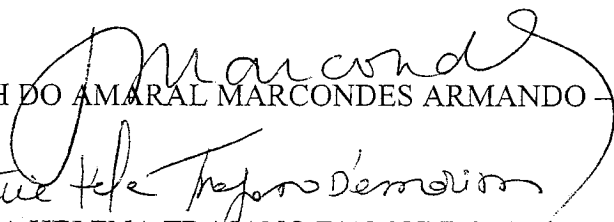
DRAWBACK SUSPENSÃO.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, **negar** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

FORMALIZADO EM: 25 de junho de 2010.



Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 448/450, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos das respectivas multas de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, créditos tributários nos valores de R\$ 94.503,03 e R\$ 60.638,03, objeto dos Autos de Infração fls. 01-06 e 07-29.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa interessada importou mercadorias ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, com base nos atos concessórios nºs 2000-98/000667-9 e 2000-98/000795-0, porém, descumpriu parcialmente o compromisso de exportação.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 14-29, inicialmente, são expendidas considerações genéricas sobre o regime de drawback, compreendendo sua base legal, definição, natureza jurídica, finalidade e princípios informadores. A seguir, a fiscalização expõe informações gerais sobre a concessão e fiscalização do regime drawback e a sistemática de comprovação. São feitas ainda considerações sobre o princípio da vinculação física, a exigibilidade dos tributos incidentes na importação, as penalidades aplicáveis e a contagem do prazo decadencial no caso do regime drawback. Às fls. 24-26, constam os cálculos relativos à parcela de insumos cuja industrialização e exportação não foram comprovadas bem como a apuração dos impostos correspondentes.

No tocante à infração constatada, a fiscalização expõe o seguinte:

Falta de averbação do número do ato concessório no RE - Base legal: art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985; art. 37 da Portaria Secex nº 4/1997; item 19.3 do Comunicado Decex nº 21/1997.

A averbação no Registro de Exportação (RE) do número do ato concessório visa o controle do incentivo, caso contrário, poderia o beneficiário do regime comprovar dois ou mais atos concessórios com os mesmo documentos de exportação e, assim, os insumos importados com suspensão de impostos poderiam destinar-se ao mercado interno sem o pagamento dos tributos;

Existe campo próprio no RE para a informação do número do ato concessório (02-f ou 23);

Nos REs relacionados na fl. 21, apresentados pelo contribuinte no intuito de comprovar o adimplemento do drawback, não consta o número do ato concessório ao qual estariam vinculados;

Os REs apresentados não fazem prova do cumprimento das exportações pactuadas nos atos concessórios por não atenderem a requisito legal;

Tal obrigatoriedade se faz necessária para que o interessado comprove o preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão do benefício, conforme art. 134 do Regulamento Aduaneiro e art. 179 do CTN;

Não enquadramento da operação de exportação de drawback no código próprio – base legal: art. 325 do Regulamento Aduaneiro; Decreto nº 661/1992; art. 10 da Portaria SCE nº 02/1992.

os REs relacionados na fl. 22 foram enquadrados como exportação normal (código 80000), conforme se verifica no campo 2-a;

o código de enquadramento da operação de exportação relacionada a drawback – suspensão, é 81101, conforme consta na tabela de código para preenchimento do RE;

constata-se ainda nas Declarações de Despacho de Exportação (DDE) que no campo “regimes aduaneiros” consta “exportação normal” e não “exportação drawback”;

“ao solicitar o enquadramento da operação no ‘regime normal’, o exportador fez com que todo procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação fosse conduzido com o tratamento de uma exportação no ‘regime comum’, sem que fossem adotadas as cautelas próprias para uma exportação no ‘regime drawback’”;

“não pode o exportador, após concluídos todos os procedimentos de despacho de exportação, utilizar-se de uma exportação efetuada no ‘regime comum’ para comprovar um Ato Concessório Drawback-Suspensão”;

somente exportações enquadradas nos códigos de operação de drawback são hábeis para comprovar o adimplemento do regime.

Cientificado do lançamento em 04/07/2002, conforme fls. 01 e 07, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 370-384, em 02/08/2002, acompanhada dos documentos de fls. 385-445, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

conforme pode ser constatado nos REs anexos à impugnação e facilmente poderia ter sido verificado no Siscomex, quando da fiscalização, é flagrante o equívoco da digna autoridade fiscal, porquanto nos campos 23, 24 e 25 consta a devida averbação e vinculação aos atos concessórios de drawback;

consta no campo 2-a dos referidos REs o código 81101, relativo ao regime drawback-suspensão;

embora os REs tivessem sido tempestivamente retificados, a fiscalização não considerou tais documentos e sim os anteriores;

no presente caso não há questionamento sobre a exportação da mercadoria e sim sobre a informação de códigos nos campos apropriados dos REs;

ainda que os argumentos da autoridade fiscal fossem procedentes, os cofres públicos não tiveram nenhum prejuízo;

detalhes acessórios e burocráticos não podem ter o condão de descaracterizar o instituto do drawback;

mesmo que as infrações mencionadas pela fiscalização pudessem prevalecer, o montante exigido não foi calculado corretamente, conforme demonstrativos de cálculo expostos às fls. 374-377;

os juros de mora não podem ser calculados utilizando-se a taxa Selic, mas sim a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN;

o vício da taxa Selic se caracteriza pela ausência de lei que institua a referida taxa, definindo-a e estabelecendo como deve ser calculada e decorre também da aplicação de juros de natureza remuneratória em tributos, bem como pela impossibilidade de se aferir o montante dos juros antes do fato gerador do tributo, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela inconstitucionalidade da referida taxa de juros.

Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-13.609, de 03/07/2008, proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 08/02/1999, 12/02/1999, 25/02/1999, 02/03/1999, 28/07/1999

*DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.
INADIMPLEMENTO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO
DAS EXPORTAÇÕES.*

Somente comprovam o adimplemento do drawback Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação correspondente, não se admitindo Registros de Exportação alterados após a averbação com o intuito de promover a vinculação ao drawback.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls.467/489 e documentos às fls.490/569 onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira..

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa a matéria sobre a autuação decorrente da não comprovação de compromissos de drawback - suspensão, firmados através dos Atos Concessórios nºs 2000-98/000667-9 e 2000-98/000795-0, porém, descumpriu parcialmente o compromisso de exportação.

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação. São chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação que, salvo exceções legais (isenção, Acordos Internacionais) implicam no pagamento do II.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os regimes especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente. Logo, são suspensivos, tendo em vista o aspecto jurídico da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que acarretam.

Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, que foi o utilizado pela empresa.

A competência para conceder o Ato Concessório é da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Ressalte-se que o benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

.....
.....

I – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

.....
....”

Observa-se de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja quanto à espécie, quantidade, valor e prazo, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime e em consequência a imposição do cumprimento de vários requisitos de modo a tornar inequívoca a vinculação entre a importação e a exportação, para fins de controle do emprego e destinação dos bens.

Como relatado, versam os autos sobre a inadmissibilidade dos Registros de Exportação-RE com fins de comprovação do adimplemento do compromisso relacionado ao *Drawback*, em virtude de não terem sido vinculados aos respectivos Atos Concessórios.

O art. 325 do Regulamento Aduaneiro dispõe:

“Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”

Como constatado pela fiscalização, não houve comprovação de parte das exportações relativas aos compromissos firmados por meio dos citados atos concessórios, haja vista que, através das tabelas de fls. 21/22, os Registros de Exportação -REs informados pela empresa, no intuito de comprovar o cumprimento do regime, não se relacionam a drawback, pois se referem a exportações não enquadradas nos códigos próprios de drawback-suspensão e/ou não vinculadas ao ato concessório, como se observa às fls. 156/186 e 262/291.

A recorrente apresentou diversos REs. Compulsando esses documentos e confrontando-os com a tabela de fl. 22, verifica-se inicialmente que não abrangem todos os REs relacionados no auto de infração, faltando os REs nºs 99/0817788-001, 99/0817805-001 e 99/0859083-001. Assim, ainda que os documentos apresentados com a contestação pudessem ser admitidos como comprobatórios do cumprimento do drawback, restariam exportações não comprovadas, relativas aos REs acima mencionados.

Verifica-se, no entanto, que a mensagem de advertência existente no campo 26 desses documentos demonstra que foram alterados, posteriormente à averbação das exportações, para inclusão do código referente a drawback e/ou para vinculação ao ato concessório no campo 24 (dados do fabricante).

Como não foi comprovada a relação entre as exportações e os Atos Concessórios, seja pela falta de vinculação da exportação ao Ato Concessório respectivo, seja pela falta de indicação do código próprio da operação Drawback nos campos apropriados dos Registros de Exportação, no momento do despacho aduaneiro, não há como se demonstrar que

as mercadorias importadas foram efetivamente utilizadas na produção dos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que a empresa cumpriu com o compromisso assumido.

Por todo o exposto, e pela necessidade da vinculação, por ser uma exigência legal, não merece reparo o auto de infração, quanto à descaracterização das exportações correspondentes aos Registros de Exportação com o código de exportação comum e tampouco a vinculação a Ato Concessório. E, tampouco, não se admite RE alterado, após averbação, no intuito de promover a vinculação ao ato concessório.

Quanto ao argumento da cobrança de **juros de mora**, a mesma está prevista no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 161 – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Conforme prevê o § 1º supracitado, a Lei 9.065/95, por sua vez, de modo diverso, relativamente aos juros de mora, determinou:

“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850 de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981 de 1995, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a2, da Lei 8.981 de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Por fim, no que se refere à alegação de que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Súmula 3ºCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, por final, não merece reparo a decisão *a quo*.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

